



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2294563-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é peticionário ANDRE FERNANDES BALIEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte o pedido, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, MARCELO SEMER, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 46417
Revisão Criminal: 2294563-31.2024.8.26.0000
Comarca: Viradouro
Vara: Vara Única
Processo: 0002696-47.2015.8.26.0660
Peticionário: Andre Fernandes Balieiro

Vistos.

O peticionário Andre Fernandes Balieiro foi condenado, pela Vara Única da Comarca de Viradouro, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal (fls. 154/160 dos autos originários).

Por decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, foi negado provimento ao apelo defensivo (fls. 207/219 dos autos originários).

Requer a seja aplicado o entendimento do STF em Tese de Repercussão Geral que descriminalizou o porte de maconha até 40g. Subsidiariamente, pleiteia que a conduta seja desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Não sendo esse o entendimento, pugna pela aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 1/12).

A douta Procuradoria-Geral de

Justiça opinou pelo não conhecimento da revisão e, caso conhecida, por seu indeferimento (fls. 54/60).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621 do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciais.

O peticionário foi condenado porque, em 23 de outubro de 2015, trazia consigo, para fins de tráfico, 2,10g de *maconha* (fls. 1/3 dos autos originários).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, no interior de sua residência, guardava, para fins de

tráfico, 6,98g de *maconha* (fls. 1/3 dos autos originários).

Segundo a inicial, “*inúmeras denúncias anônimas indicavam a prática do tráfico de drogas na residência do denunciado, corroboradas, inclusive, por informações coligidas por investigadores de polícia junto à vizinhança local, cuja identidade dos informantes foi preservada a pedido dos mesmos, por temerem represálias. Na data dos fatos, em cumprimento à ordem de serviços expedida pelo d. Delegado de Polícia, com vistas à verificação de nova denúncia anônima de tráfico envolvendo o denunciado (nº 13001015P), policiais civis rumaram em direção à residência de Andre, logrando êxito em encontrá-lo na via pública, em um trecho situado entre o estabelecimento 'bar da Maria' – sobre o qual pendem inúmeras denúncias de tráfico de drogas – e sua casa. Uma vez abordado e submetido à revista pessoal, os policiais encontraram uma porção de maconha na mão do denunciado, que estava fechada, além da quantia de R\$ 5,00 em dinheiro no bolso de sua bermuda. Indagado a respeito da existência de mais entorpecente, Andre informou que outra porção da mesma substância estaria guardada em sua residência, a qual efetivamente restou localizada pelos policiais civis, mais precisamente sobre a estante de um quarto. Outrossim, localizaram vários saquinhos plásticos que são comumente empregados para embalagem de droga. Formalmente interrogado perante a DD. Autoridade Policial (fls 07), Andre admitiu a propriedade do entorpecente apreendido pelos policiais, alegando, porém, destinar-se ao seu consumo. A natureza, as condições de*

apreensão da droga e as circunstâncias do evento evidenciam que o entorpecente apreendido se destinava ao exercício do tráfico de entorpecentes”.

O Tema 506 do Supremo Tribunal Federal aplica-se aos casos em que não há provas da ocorrência da traficância.

Porém, no caso, a r. sentença concluiu pela caracterização do tráfico de drogas, o que foi ratificado por esta Corte no julgamento da apelação defensiva: *“intenção do tráfico ilícito de drogas restou estreme de dúvida, em razão da quantidade da droga apreendida, forma de acondicionamento (pequenas volumes), confisco de apetrechos (saquinhos para embalar), apreensão de valores em poder do acusado sem a comprovação de origem idônea e das denúncias do tráfico na região (entorno do 'Bar da Maria'). Cabe ressaltar que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas anteriormente (fls. 95), sendo inverossímil a declaração de desconhecimento dos meios utilizados para traficar drogas ilícitas e mero uso recreativo da droga encontrada. Outrossim, a jurisprudência é pacífica acerca da desnecessidade que o infrator seja colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida para a configuração da traficância. Nesse sentido, confira-se: TJSP Apelação Criminal nº 20.239, Rel. Geraldo Gomes, RT 584/347. Por sua vez, ainda que ficasse provada, a condição de usuário não exclui, necessariamente, a prática do crime de tráfico de drogas. Pelo contrário, a experiência mostra que é*

comum a traficância entre dependentes e usuários justamente para viabilizar o sustento do consumo próprio. Assim, inviável o afastamento do dolo ou desclassificação do delito para outro de menor gravidade. Não há qualquer óbice à utilização da denúncia anônima. Com efeito, a denúncia anônima atua como simples ponto de partida da ação das autoridades (notitia criminis inqualificada), incitando a buscarem elementos concretos sobre a possível ocorrência do ilícito noticiado, os quais poderão servir, estes sim, de base à instauração do inquérito policial propriamente dito (STF HC 99.490, Rel. Joaquim Barbosa, j. 23.11.2010).” (fls. 157/158 dos autos originários).

Assim, concluiu o v. acórdão da C. 6ª Câmara Criminal: *“Em que pese a quantidade de droga apreendida não ser expressiva (2,10g), existem nos autos diversos outros indícios que dão a necessária certeza de que a droga se destina ao tráfico ilícito, tais quais a localização de dinheiro em poder do apelante; as diversas denúncias dando conta da prática da traficância por parte do apelante, inclusive em sua própria residência; a localização de sacos plásticos próprios para a confecção de porções individuais de drogas; e, por fim, o fato de o réu ostentar maus antecedentes pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 95 trânsito em julgado da sentença condenatória datado de 19 de dezembro de 2016) [...] Desta forma embora a denúncia anônima seja o suficiente para a instauração da persecutio criminis, também serve de indício de que a droga apreendida destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes,*

posto que se não fossem verdadeiras as informações anônimas que chegaram à Polícia, dando conta de que ele se dedicava ao tráfico, não seria encontrada em sua casa a droga. Ademais, o crime de tráfico de entorpecentes, para sua tipificação, não exige a prova do elemento subjetivo do tipo. Assim, quaestio a ser apreciada é a necessidade ou não de demonstração do fim de mercancia(traficância) para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes [...]” (fls. 212/213 dos autos originários).

Está fundamentada a conclusão pela configuração do tráfico de drogas, não cabendo a revisão criminal para reinterpretação dos fatos e nova valoração de provas.

A inicial não levanta, em verdade, contrariedade do julgado com as evidências constantes nos autos, mas, sim, tenta impingir sua interpretação exclusiva acerca do conjunto probatório.

In caso, não levantou o peticionário qualquer argumento determinante no sentido de que não teria cometido o crime.

A hipótese de julgamento contrário à evidência dos autos não se confunde com a do julgamento apoiado em interpretação probatória, sendo certo que, para se concluir pela ocorrência de um crime, devem-se aquilatar todas as circunstâncias que o envolvem, sendo defeso na ação revisional a realização de

nova interpretação do conjunto probatório ou a adoção de corrente doutrinária ou jurisprudencial favorável ao condenado, ainda que predominante.

Portanto, não há que se falar em aplicação do Tema 506 do STF ou desclassificação da conduta.

Em relação à dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Ausentes agravantes e/ou atenuantes.

A causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não foi aplicada devido à condenação do réu por fato posterior ao delito ora tratado (fls. 95).

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a impossibilidade de condenações posteriores ao fato recrudescerem a reprimenda.

Nesse sentido:

“[...] A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que inquéritos ou ações penais em curso,

sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em respeito ao princípio da presunção de inocência. O entendimento também se aplica a condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores. [...]” (AREsp n. 2.415.637/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 4/12/2024.)

Destarte, possível a redução da pena em 2/3, resultando, definitivamente, em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.**

O regime adequado para o *quantum* da reprimenda é o **aberto**.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem definidas em sede de execução.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de revisão, para, reconhecendo a tráfico privilegiado, redimensionar a pena de Andre Fernandes Balieiro para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, substituindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em condições a serem definidas em sede de execução.